## Habeas Corpus 130.597 Rio de Janeiro

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :CARLOS FILIPE ALVES COSTA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em 29.9.2015 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de Carlos Filipe Alves Costa, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 322.340/RJ (eDOC 8).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (eDOC 3, p. 57-63).

Contra essa decisão, defesa e acusação interpuseram apelações perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja 4ª Câmara Criminal negou provimento aos recursos (eDOC 3, p. 11-21).

Dessa decisão foi manejado, em 28.4.2015, o referido *habeas corpus* perante o STJ, cuja Quinta Turma, em 4.8.2015, não conheceu da impetração ao fundamento de substitutivo de recurso especial. No entanto, concedeu *habeas corpus* de ofício "a fim de determinar que o Juízo competente analise os requisitos previstos no art. 33 do Código Penal para fixação do regime inicial ao paciente" (eDOC 8, p. 6).

Daí a presente impetração, na qual a defesa afirma, em síntese que, "até a presente data nem o TJRJ, nem o Juiz de primeira instância e nem o Juiz da Vara de Execuções Penais reanalisaram os requisitos para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena" (eDOC 2, p. 2).

HC 130597 / RJ

Postula o deferimento de medida liminar "para fixar, desde já o regime semiaberto como inicial do cumprimento de pena" (eDOC 2, p. 8). Requer a concessão definitiva da ordem nos mesmos termos.

É o relatório suficiente.

Decido.

Consoante consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (eDOC 7, p. 1-2), o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital/RJ, em 3.6.2015, deferiu a progressão da pena aplicada ao paciente para o regime semiaberto, porque "presentes os requisitos exigidos pelo art. 112 da LEP" (eDOC 7, p. 1).

Desse modo, não mais subsiste o objeto deste writ.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RI/STF.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

2